



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010500-40.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
3010500-40.2024.8.26.0000/50001
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: CLARO S/A
Embargado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – PROCON
Voto nº 32058

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Claro S/A contra o v. acórdão de fls. 43/49 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargado.

Os embargos de declaração alegam omissão no julgado, porquanto o entendimento pacificado do STJ é no sentido de que o erro material passível de ser reconhecido de ofício é somente aquele erro de conta ou de cálculo, o erro meramente aritmético, e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo.

Sem manifestação do embargado (fls. 10/17).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que *“Em se tratando de erro material, não há se falar em imutabilidade da decisão homologatória da conta não atacada por recurso, porquanto inaplicável o instituto da preclusão”*.

Deixou consignado que: “Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “O descompasso entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva, que estabelece o termo inicial da correção monetária de forma a negar o direito anteriormente conferido ao autor, autoriza o reconhecimento da ocorrência de erro material” (REsp 502.557/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

QUARTA TURMA, j. em 19/02/2009, DJe de 09/03/2009).

2. Na hipótese, a isolada e desmotivada menção, em única linha de item do dispositivo da sentença liquidanda, ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, o qual prescreve a correção monetária das condenações judiciais somente a partir do ajuizamento da ação, não pode prevalecer sobre a fundamentação, em dez laudas, e os demais itens do dispositivo da mesma decisão, assegurando a completa reparação dos danos reconhecidos. Não é razoável compreender tenha a sentença, na motivação, assegurado aos ora recorrentes a recomposição dos prejuízos reconhecidos, para, no dispositivo, intencionalmente excluir a correção monetária plena daquela indenização, subtraindo a atualização monetária pelo período de dez anos havido desde a prática do ato ilícito até o ajuizamento da ação. Tem-se, portanto, evidente erro material, incapaz de impedir o direito à atualização monetária do quantum indenizatório a partir da data do ilícito (Súmula 43/STJ).

3. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I).

4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp n. 1.761.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 2/8/2021 g.n.)

Portanto, enfrentou o julgado a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos que lhe eram pertinentes e que havia correlação com a matéria a ser enfrentada nesta fase processual.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeito os embargos de
declaração.

CAMARGO PEREIRA
Relator